



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 60/98

#### I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 60/98, composto de cinco artigos, dispõe sobre a participação do Município de Indianópolis na Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba ( AMVAP ), e dá outras providências.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Do Projeto de Lei n.º 60/98

O Projeto de Lei nº 60/98 visa autorizar o Executivo a integrar o Município na associação que especifica.

A redação é razoável. No entanto, o projeto é falho devido à não especificação das dotações orçamentárias que serão anuladas total ou parcialmente, ou seja, pretende-se a autorização para abertura de créditos adicionais, porém não especifica quais os recursos que serão utilizados.

Contudo, é dispensável o pedido de autorização para abertura de crédito especial para realizar o pagamento da contribuição à AMVAP, visto que o Orçamento vigente ( Lei n.º 1.25/97 ) possui dotação orçamentária específica para essa despesa, cujo saldo é de R\$ 10.000,00.

Por isso, sugerimos emenda substitutiva, redigida ao final, para dar nova redação parágrafo único, do art. 3º, do projeto.

##### 2. Da Participação do Município em Associação da Categoria

A matéria contida no projeto em análise constitui objeto de peculiar interesse local, sendo o Município competente para legislar sobre tal assunto (art. 30, inciso I, da CF/88).

Além disso, atualmente estamos vivenciando um período que exige do Município extrema necessidade de aprimoramento, diante da carência de recursos técnicos e financeiros. A participação em entidades associativas é recomendável, pois propicia a busca de recursos financeiros, técnicos e políticos necessários à colimação de interesse público.

O próprio constituinte, no parágrafo único, do art. 23 da Constituição Federal, invoca lei complementar para dispor sobre a cooperação entre os entes federativos. Este dispositivo, ainda que implicitamente, clama pela necessidade da prática cooperativa, sendo o associativismo um de seus principais vetores.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

ESTADO DE MINAS GERAIS

## 3. Da Forma de Repasse de Verba Subvencional

O parágrafo único, do art. 2º, do presente projeto, estabelece que: “O Executivo autorizará a agência bancária a repassar o percentual previsto à medida que os recursos chegarem ao Município”.

Entendemos desaconselhável tal repasse, que representa abdicação do poder de administrar as verbas públicas no curso do tempo, ao delegar esta função à agência bancária, uma vez que esta é indelegável.

A Constituição Mineira, no seu artigo 173, § 1º, veda: “...a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro”.

Diante disso, apresentamos, ao final, emenda suprimindo o parágrafo único, do art. 2º, por estar caracterizada a afronta do citado normativo da Constituição Mineira.

## III - CONCLUSÃO

Afora as alterações propostas, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 60/98, com as emendas a seguir:

### Emenda Supressiva n.º 1

Artigo único. Fica suprimido o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei n.º 60/98.

### Emenda Substitutiva n.º 1

Artigo único. O parágrafo único, do art. 3º, do Projeto de Lei n.º 60/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

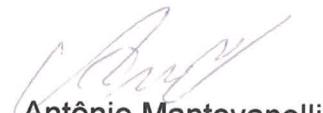
“Art. 3º. ...

Parágrafo único. No exercício de 1998, as despesas com a execução desta Lei correrão à conta da dotação 02.03.03.08.042.2013 - 3233 -, do Orçamento vigente”.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 1998.

  
Clodoaldo José Borges  
Relator

  
Cleto Gomes Corrêa  
Presidente

  
Antônio Mantovanelli  
Membro